



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº 06/2025

**Vereador autor:** Saulo Azevedo

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACAS DE LOCALIZAÇÃO EM TODO O MUNICÍPIO DE ARAÚJOS-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador Saulo Geraldo de Azevedo Santos, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 44, da Lei Orgânica e pelo art. 187, inciso I, do Regimento Interno, apresenta e submete à apreciação desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta a fixação de placas de sinalização em todas as vias públicas do município de Araújos - MG, visando facilitar a identificação de logradouros, promover a organização urbana e melhorar a mobilidade de moradores e visitantes.

Parágrafo único. Por placas de sinalização compreende-se, entre outras, as:

- I - placas de identificação;
- II - placas de atrativos turísticos;
- III - placas educativas;
- IV - placas de serviços auxiliares;
- V - placas de regulamentação;
- VI - placas de advertência;
- VII - placas de atrativos turísticos; e,
- VIII - placas de sinalização de obras.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal a instalação das placas, abrangendo:

- I - A sede do Município e os povoados de Capivari, Malaquias, Pintores e Chacreamentos;
- II - Ruas, avenidas, praças, becos e demais logradouros públicos;
- III - Entradas e saídas principais dos bairros e povoados, além de áreas de grande circulação;
- IV - Pontos de referência de interesse público, como escolas, unidades de saúde, praças e prédios administrativos.

Art. 3º As placas deverão ser confeccionadas em material resistente às condições climáticas, com design de fácil leitura e boa visibilidade diurna e noturna, respeitando a estética urbana. A utilização de cores padronizadas e elementos refletivos será priorizada para melhor identificação, inclusive em condições de baixa luminosidade.

Art. 4º As placas serão instaladas em locais estratégicos, como esquinas, cruzamentos e áreas de fluxo intenso, sem prejudicar o trânsito de pedestres e veículos. A fixação seguirá critérios técnicos para evitar obstruções visuais e garantir acessibilidade a todos os cidadãos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O uso de postes para instalação de placas deverá ser orientado com vistas não prejudicar a circulação de pedestres, a visibilidade urbana, a estética local e a acessibilidade da pessoa com deficiência, sendo nestes casos preferível sua afixação em muros e paredes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas, associações e entidades locais para viabilizar a instalação e manutenção das placas, permitindo a inclusão de publicidade, desde que em conformidade com a legislação municipal.

§ 1º A Prefeitura poderá conceder à empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro, com texto publicitário.

§ 2º Os postes serão padronizados de acordo com os critérios definidos pela Prefeitura Municipal e deverão observar o disposto no art. 4º desta Lei.

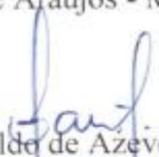
Art. 6º Os recursos necessários para a execução desta Lei serão previstos no orçamento municipal, com possibilidade de suplementação, se necessário. O planejamento orçamentário deverá contemplar tanto a instalação quanto a manutenção periódica das placas para garantir sua durabilidade e eficácia.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo as normas técnicas e o cronograma de execução.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei deverá estabelecer diretrizes para a padronização das placas e formas de fiscalização da manutenção e conservação das mesmas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araújos - MG, 25 de março de 2025.

  
Saulo Geraldo de Azevedo Santos  
Vereador Presidente